



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000549/98-10
Recurso nº. : 122.613
Matéria: : IRPJ - Ano: 1993
Recorrente : SEMIC-SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C
 LTDA
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.216

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO
INFLACIONÁRIO – PARCELA DIFERÍVEL - Comprovada a dedução a
maior de parcela diferível do lucro inflacionário do período-base, é
cabível a tributação da diferença apurada.

PAF – PRECLUSÃO - Consolida-se administrativamente o crédito
tributário não expressamente impugnado.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ
HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Processo nº. : 10070.000549/98-10
Acórdão nº. : 108-06.216

Recurso nº. : 122.613
Recorrente : SEMIC SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C
LTDA

RELATÓRIO

SEMIC SERVIÇOS MÉDICOS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualifica nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/07 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de Janeiro, Março, Novembro e Dezembro do ano calendário de 1993, no valor de R\$ 68.030,10

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1993, onde, nos meses 01/03/11 e 12, foram detectadas as seguintes incorreções :

a) valor do lucro inflacionário do período base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido na legislação de regência : artigos 20 e 21 da Lei 7799/1989 e artigos 20 e 21 do Decreto 332/1992.

b) lucro real diferente da soma de suas parcelas, enquadramento legal: artigo 154 do RIR/1980 ; artigo 3º da lei 8541/1992;

c) na demonstração do lucro real, compensação indevida de prejuízos fiscais (demonstrativos de fls.06/07) . Enquadramento legal : artigo 154,382 e 388 ,inciso III do RIR/1980; artigo 14 da lei 8023/1990, artigo 38 parágrafos 7º e 8º da Lei 8383/1991 e artigo 12 da Lei 8541/1992.

Impugnação é apresentada às fls.21, onde alega que " segundo artigo 30 a 35 da Lei 8541/1992, o lucro inflacionário obedece rigorosamente o que especifica o artigo 3º desta mesma lei, conforme demonstração feita pelo Lalur "



Processo nº. : 10070.000549/98-10
Acórdão nº. : 108-06.216

Teria apropriado esse valor decorrente do saldo credor de correção monetária complementar IPC/BTN , por estar de acordo com as especificações do artigo 31 da Lei 8541/1992, nada havendo de irregular nesse aproveitamento.

A decisão monocrática às fls. 69/73 julga procedente o lançamento.

A primeira irregularidade detectada – lucro inflacionário do período base (parcela diferível na demonstração do lucro real , superior ao estabelecido pela legislação vigente , teria restado comprovada na consulta ao Sistema de Declarações do IRPJ. Transcreve : *"No ano calendário de 1993, no Anexo 4 (demonstração do lucro inflacionário e da exploração), quadro 6 (lucro inflacionário do período base), especificamente nos meses de que foi lançada , no caso, janeiro, novembro e dezembro (fls.64/65) a interessada apurou lucro inflacionário nos seguintes valores: zero,, CR\$ 13.406.073,00 , CR\$ 16.267.884,00 respectivamente, embora tenha transportado para o anexo 2 (demonstração do lucro real , quadro 4 da linha 21 , valores superiores , ou seja, CR\$ 217.133.696,00 – CR\$ 28.896.370,00 e CR\$ 53.459.278,00 . Logo, é cabível a glosa dos valores que indevidamente foram excluídos do lucro líquido na apuração do lucro real."*

Não teria a interessada, contestado especificamente o lançamento. Seus argumentos de defesa (fls. 21), bem como a cópia do Lalur juntada às fls. 22/34, visariam comprovar que foi observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei 8541/1992, que trataria do lucro inflacionário realizado, conquanto o lançamento dizia respeito ao lucro inflacionário diferido .

Quanto às outras irregularidade – lucro real diferente da soma das parcelas e prejuízo fiscal indevidamente compensado – como a interessada não se manifestou expressamente sobre essas matérias e como são decorrentes da infração anterior, mantém as glosas

Considera consolidado administrativamente o crédito lançado.

Processo nº. : 10070.000549/98-10
Acórdão nº. : 108-06.216

Recurso é interposto às fls. 77/79, anexos 80/106, admite a recorrente os erros detectados na revisão de sua declaração. Informa que seu contador já teria providenciado uma declaração retificadora e conserto no Lalur.

Em que pese concordar com os erros apontados pela autoridade singular, entende que a glosa desses valores, por si só, não justificaria o cálculo de imposto, *“uma vez que, em 01/1993 o anexo 2 – demonstração do lucro real, apresentava uma prejuízo de Cr\$ 1.166.924,00 e com a modificação feita, continuou com prejuízo, agora no valor de CR\$ 964.200,00; em 11/1993 havia um prejuízo de CR\$ 10.640.591,00 e com as alterações passou a ter um lucro de CR\$ 4.675.269,00, valor este compensado por prejuízos acumulados; em 12/1993 o prejuízo de CR\$ 23.270.538,00 passou a ser um lucro de 13.670.706,00, também compensado por prejuízos acumulados”*.

No ano calendário de 1993, ainda era possível a compensação de prejuízos pelo seu valor integral, obedecendo o limite de 05 anos, e todos os prejuízos compensados se referiam ao próprio ano de 1993 – linha 43 quadro 4 do anexo 2.

Anexa a declaração retificadora e requer a improcedência do lançamento.

É o relatório



Processo nº. : 10070.000549/98-10
Acórdão nº. : 108-06.216

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento

Teve a recorrente, sua declaração do ano-calendário 1993 retificada por lançamento de ofício, frente a ocorrência de valor do lucro inflacionário(parcela diferível) na demonstração do lucro real, superior aquele permitido pela legislação de regência da matéria. Em consequência desse evento, a soma das parcelas do lucro real sofreu correção e houve compensação indevida de prejuízos.

A recorrente na fase impugnatória ofereceu contestação apenas quanto ao lucro inflacionário, silenciando quanto às demais infrações. Na fase recursal, admite o erro em sua declaração, apresenta retificadora requerendo que se proceda a sua análise , a fim de exonerar-se do lançamento.

Cabe esclarecer que a apreciação da solicitação de retificação de declaração de imposto de renda é de competência da Delegacia da Receita Federal, conforme artigo 1º , inciso XI da Portaria SRF 4980/1994:

"Artigo 1º - Às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias Classe Especial da Secretaria da Receita Federal , compete:

(...)

XI – Apreciar a solicitação de retificação de declarações do imposto de renda e do imposto territorial rural;"

As condições para retificação de declaração; estão contidas no artigo 21 do DL 1967/1982, reproduzido no parágrafo 2º do artigo 597 do RIR/1980.



Processo nº. : 10070.000549/98-10
Acórdão nº. : 108-06.216

"Art. 21 – A autoridade administrativa poderá autorizar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-

No caso, o que se pretende não é a correção apenas de e preenchimento da declaração, mas, alteração do cálculo do lucro inflacionário tratando-se de fato novo que implicaria em outra ação fiscal.

O lançamento tem caráter definitivo e não pode ser alterado, exceto nos casos previstos em lei. O artigo 145 do CTN ressalva os casos em que o lançamento poderá ser alterado, por iniciativa do sujeito passivo ou da autoridade, sendo esses casos taxativos.

A autoridade superior poderá determinar a revisão, conhecendo o recurso de ofício ou voluntário, desde que, obedeça as hipóteses (também taxativas) do artigo 149 do CTN.

O artigo 145 do CTN, consagra a inalterabilidade do lançamento regularmente cientificado o sujeito passivo.

Exceção é feita quanto superveniência de erro no lançamento. Neste sentido, tem-se:

"A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Albas, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente dominante, erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que

Processo nº. : 10070.000549/98-10
Acórdão nº. : 108-06.216

fundamentaram a prática do ato. (Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810.

É disso que este processo trata, da mudança de critérios na apuração do lucro inflacionário após encerramento de uma ação fiscal.

A apresentação apenas na fase recursal matéria não apresentada durante a fase impugnatória, não socorre a interessada, por ter ocorrido também a preclusão, uma vez que, durante a impugnação, segundo a decisão da autoridade monocrática: *“ Não teria a interessada, contestado especificamente o lançamento. Seus argumentos de defesa (fls. 21), bem como a cópia do Lalur juntada às fls. 22/34, visariam comprovar que foi observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei 8541/1992, que trataria do lucro inflacionário realizado, conquanto o lançamento dizia respeito ao lucro inflacionário diferido .*

Quanto às outras irregularidade – lucro real diferente da soma das parcelas e compensação de prejuízos, como são decorrentes da infração anterior, mantém as glosas e considera consolidado administrativamente o crédito lançado, restando irreparável sua conclusão.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É meu Voto.

Sala das sessões, DF em 13 de setembro 2000



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

